

Relatório de Análise ao Aditivo do Plano de Recuperação Judicial

Grupo Sperfico

Recuperação Judicial nº 0003537-55.2023.8.16.0170

Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo/PR

Dezembro 2023





Em atendimento ao artigo 22, II, “h” da Lei 11.101/05 (“LREF”), a Administradora Judicial apresenta o Relatório de Análise ao Aditivo do Plano de Recuperação Judicial acostado nos movimentos 1971.1 e 1971.2 nos autos do processo de recuperação judicial do Grupo Sperafico.

Em síntese, trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 01/06/2022 por ADM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA, SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA, SPERAFICO DA AMAZONIA S.A, ALEXANDRE SPERAFICO, DALTON SPERAFICO, DENIS SPERAFICODILSO SPERAFICO, ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO, LEVINO JOSÉ SPERAFICO, MARCOS JOSÉ SPERAFICO, RICARDO LUIZ SPERAFICO e RODRIGO VICENTE SPERAFICO – todos integrantes do “Grupo Sperafico”, perante o Juízo de Amambaí, sendo posteriormente, em razão da Resolução nº. 260/21 do TJMS remetido ao Juízo da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul, sob o nº 0801013-13.2022.8.12.0004, cujo **processamento foi deferido em 15/06/2022 (mov. 1.428)** e tendo sido nomeada e assinado o termo de compromisso (mov. 1.516) como Administradora Judicial a **CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

Ato contínuo, por força da decisão proferida no AI n. 1421106-57.2022.8.12.0000, despacho de mov. 1.1868 (publicado em 24/03/2023), remeteu o processo de recuperação do Grupo Sperafico ao juízo competente da Comarca de Toledo/PR, sendo, pois, redistribuído ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo/PR, o qual conservou todas as decisões proferidas na recuperação judicial e nos incidentes processuais em apenso pelo juízo de Campo Grande/MS, assim como manteve a Administradora Judicial já nomeada.

O trabalho consubstanciado no Aditivo e Anexos é pautado na pretensão de imprimirmos máxima transparência ao feito recuperacional, trazendo para ciência do Juízo, credores, Ministério Público e de terceiros interessados, de forma detalhada, as impressões desta auxiliar judicial acerca do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Recuperando, servindo a presente para analisar, limitadamente, os aspectos legais do referido aditivo, uma vez que caberá aos credores deliberarem sobre a viabilidade econômica do Grupo Sperafico, e votarem o plano, ora aditado.

Assim, à auxiliar do juízo e ao próprio magistrado cabe apenas verificar os aspectos legais do plano aditado, entendimento este já consolidado na doutrina e na jurisprudência, a exemplo do Informativo n. 549 do STJ, e os Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. Resguardando, pois, o caráter soberano da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial, ora aditado.

Outrossim, entende-se que cabe ao Administrador Judicial, de forma didática e acessível, esclarecer e destacar a todos os credores as cláusulas que compõem o plano de recuperação judicial.





Seguem principais datas referentes ao processo de recuperação judicial:

Data	Evento	Movimento	Lei 11.101/05
01/06/2022	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial	1.1	-
15/06/2022	Deferimento do Processamento do Pedido de Recuperação Judicial	1.428	art. 52
01/07/2022	Publicação do deferimento no D.J.E	1.491	-
30/06/2022	Publicação do Edital de credores pelas devedoras	1.481/1.489	art. 52, §1º
15/07/2022	Fim do prazo para apresentação das habilitações e divergências ao AJ (15 dias após a publicação do Edital retificado)	-	art. 7º, §1º
29/08/2022	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo	1.967/1.968	art. 53
23/09/2022	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.J.E	1.1291/1.1292	art. 53, § único
09/09/2022	Fim do prazo para apresentar o Relatório de Análise do PRJ pelo AJ	1.1217	art. 22, II, "h"
25/10/2022	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação de aviso sobre o art. 53, § único - recebimento do PRJ)	-	art. 55, § único
05/09/2022	Disponibilização do 2º Edital pelo AJ (45 dias após a apresentação de habilitações/divergências)	1.1213	art. 7º, §2º
23/09/2022	Publicação do 2º Edital pelo AJ	1.1291/1.1292	art. 7º, §2º
05/10/2022	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após a publicação do 2º Edital)	-	art. 8º
31/10/2023	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - Assembleia Geral de Credores (15 dias de antecedência da realização da AGC)	1639.2	art. 36
22/11/2023	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	1749.1/1749.2	art. 36, I
29/11/2023 – 11/12/2023	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores		art. 36, I
27/02/2024	Prazo limite para encerramento da AGC instalada (90 dias após o deferimento da RJ)	-	art. 56, §9º
23/01/2024	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra as devedoras (180 dias após o deferimento da RJ)	-	art. 6º, §4º
-	Homologação do PRJ e concessão da RJ	-	art. 58
-	Fim do prazo da RJ, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão da RJ)	-	art. 61





Item 1: O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) tem como objetivo a inclusão ou alteração de itens relativos à forma de pagamento aos credores previsto no PRJ outrora apresentado (mov. 1.967/1.968).

Os Recuperandos ainda consignam que toda a projeção de fluxo de caixa livre para pagamento aos credores considera toda a atividade do Grupo Sperfico, assim como a utilização de todas as áreas, parques fabris, armazéns, maquinários, veículos e demais ativos que integram o patrimônio do Grupo.

Comentários da AJ: Importante destacar, desde já, que no que diz respeito aos requisitos exigidos pelo art. 53 da Lei 11.101/05 (meios de soerguimento, laudo de viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor), registra-se que muito embora a legislação não exija a apresentação dos referidos documentos para o plano aditivo, e ainda que o Grupo Recuperando os tenham apresentados quanto da juntada do PRJ original, seria de importante auxílio aos credores a apresentação de um novo laudo de viabilidade econômica.

Desse modo, ainda que não haja descumprimento da lei, seria de bom costume a apresentação do laudo de viabilidade econômica, a fim de que os credores possam ter conhecimento da real e efetiva possibilidade de recebimento de seus créditos, isto é, permitindo que os credores possam avaliar se o *going concern* (geração de fluxo de caixa do conjunto de ativos operacionais) é ou não superior ao valor de eventual liquidação fragmentada de ativos.

Ou seja, é imprescindível que haja simetria informacional para que os credores possam deliberar sobre a viabilidade ou não econômica do Grupo Recuperando.

Comentários da AJ: Em observância aos aspectos legais da alteração ao PRJ, cumpre a AJ verificar o cumprimento do art. 56, § 3º, da LREF. Desse modo, verifica-se que o aditivo foi apresentado pelo grupo devedor, o qual não acarretou a diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.





Proposta de pagamento aos credores da Classe Trabalhista (Classe I):

Credores Trabalhistas (Classe I)

Todos os créditos trabalhistas sujeitos **serão pagos na sua integralidade até o limite máximo de 150 salários-mínimos.**

Comentários da AJ: O remanescente – valores que excederem aos 150 salários mínimos – será classificado e pago na forma prevista para a classe quirografária (Deságio de 80%, Juros TR + 1%, pagamento do valor de 20% em 20 parcelas anuais, escalonadas iniciadas a 12 meses após o pagamento da última parcela trabalhista), por força do art. 83, VI, alínea “c”, da LREF.

Créditos de Natureza Estritamente Salarial: Serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da publicação da Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, na forma do art. 54, §1º, da LREF.

Fora das condições especiais dos créditos estritamente salariais, os créditos trabalhistas em geral serão pagos na integralidade do crédito de até 150 salários-mínimos dentro da Classe I, indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente transitada em julgado serão quitados da seguinte forma:

- i) 11 (onze) parcelas no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) até o valor máximo do crédito, mensais, iniciando-se em 30 (trinta) dias após a publicação da Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- ii) 1 (uma) parcela (a última) do Valor Remanescente (subtraindo-se os valores já pagos nas parcelas anteriores) até o limite de seu crédito ou até o valor máximo de 150 salários-mínimos, no 12º mês após a publicação da Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Pelo item “IV” do Aditivo, observa-se que **não haverá incidência de juros**, sendo que os valores serão pagos conforme estabelecido na relação de credores apresentada pela Administradora Judicial, bem como eventuais valores posteriormente habilitados ou modificados mediante decisão judicial transitada em julgado, atendendo, ademais, o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Observa-se a previsão de abatimento dos créditos, assim expressa: “Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, os depósitos recursais oriundos de reclamações trabalhistas concursais e submetidas a este feito, poderão ser imediatamente levantados em favor de cada Credor Trabalhista - Classe I e, evidentemente, estes valores serão abatidos daqueles a serem pagos para cada um deles neste Plano”.





O pagamento aos credores com Garantia Real será realizado da seguinte forma – Primeira opção (Cláusula 3):

Credores Garantia Real (Classe II)

Primeira Opção de pagamento – Geral (Cláusula 3):

Carência: Será de **24 (vinte e quatro) meses** para início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data da publicação da Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Deságio: Será de **80% (oitenta por cento)**.

Juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros de **Taxa Referencial + 1,0% (um por cento) ao ano** e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal.

Os juros serão contabilizados após o decurso da carência, isto é, a partir do 24º mês após a data da publicação da Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito.

Pagamento: Pagamento do valor de 20% (vinte por cento) em 20 (vinte) parcelas anuais (20 anos para pagamento integral), escalonadas após os 24 (vinte e quatro) meses de carência, contados a partir da publicação da Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Parcelas	% do Principal por Parcela	Total
1 ao 5	2,5631%	12,82%
6 a 15	5,1262%	51,26%
16 a 19	6,4078%	25,63%
20	10,2909%	10,29%
		100,00%

Comentários da AJ: Em comparação ao plano original, no que se refere a cláusula geral da Classe Garantia Real, constata-se mudança na taxa de juros remuneratórios de 1,5% para 1% ao ano, assim como, ao invés de 40 parcelas semestrais, alterou-se para 20 parcelas anuais (o que na prática não representa diferença, visto que o prazo para pagamento continua previsto para 20 anos).





O pagamento aos credores com Garantia Real será realizado da seguinte forma – Segunda opção (Cláusula 3.1):

Credores Garantia Real (Classe II)

Segunda Opção de pagamento – Condição Especial (Cláusula 3.1):

Os Credores com Garantia Real que **concordarem simultaneamente**:

- i) com **os valores trazidos pelas Recuperandas em eventual impugnação de crédito ou outras demandas judiciais**, renunciando a qualquer discussão posterior;
- ii) bem como em **disponibilizar suas garantias reais de no mínimo R\$200.000.000,00** (duzentos milhões) para fins de viabilidade de obtenção, por parte das Recuperandas, de *DIP Financing* ou investimentos de terceiros ou empréstimos, em valores não inferiores a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Terão seus créditos reestruturados pagos da seguinte forma:

Prazo para Adesão: Fica estipulado o prazo máximo de 05 (cinco) dias a partir da aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores, para que o Credor faça sua adesão à Condição desta Cláusula 3.1, diretamente ao Grupo Recuperando via e-mail credores@sperafico.com.br com cópia ao Administrador Judicial, podendo também ser exercida a adesão na própria Assembleia;

Correção Monetária: IPCA;

Juros: 10% (dez por cento) ao ano;

Deságio: Não haverá, respeitando-se o valor mantido na Classe II após a condição precedente;

Carência: 12 (doze) meses

Pagamento: em 5 (cinco) parcelas anuais iguais e consecutivas a serem iniciadas no 13º (décimo terceiro) mês a contar da data da publicação da Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial Grupo Recuperando;

Condição de Antecipação de Pagamento: No caso de obtenção de *DIP Financing*, as Recuperandas poderão antecipar o pagamento, ao credor que aderir a esta cláusula com o deságio de 16,60% (dezesseis inteiros e sessenta décimos por cento) sobre o valor total listado, sendo realizado à vista em moeda corrente.

Comentários da AJ: Observa-se que inicialmente, o credor que aderir esta opção, não possuirá deságio. Não obstante, caso o Grupo Recuperando obtenha *DIP Financing*, os credores poderão receber 83,4% de seu crédito listado, antecipadamente.

O Grupo Recuperando destaca que a forma de pagamento estabelecida na Cláusula 3.1 (bem como na Cláusula 3.2 a seguir) não está condicionada à formalização e obtenção de qualquer empréstimo pelo Grupo Recuperando, de modo que a concordância do respectivo credor em disponibilizar suas garantias reais para tal finalidade já vinculam o Grupo Recuperando ao pagamento do crédito na forma estabelecida.





O pagamento aos credores com Garantia Real será realizado da seguinte forma – Terceira opção (Cláusula 3.2):

Credores Garantia Real (Classe II)

Terceira Opção de pagamento – Condição Especial (Cláusula 3.2):

De forma alternativas à cláusula geral e à condição especial anterior, os Credores com Garantia Real que **concordarem em abrir mão de suas garantias em valores de até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais)**, para fins de viabilidade de obtenção, por parte das Recuperandas, de *DIP Financing* ou investimentos de terceiros ou empréstimos:

Terão seus créditos reestruturados pagos da seguinte forma:

Prazo para Adesão: Fica estipulado o prazo máximo de 05 (cinco) dias a partir da aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores, para que o Credor faça sua adesão à Condição desta Cláusula 3.2, diretamente ao Grupo Recuperando via e-mail credores@sperafico.com.br com cópia ao Administrador Judicial, podendo também ser exercida a adesão na própria Assembleia;

Correção Monetária: IPCA;

Juros: 10% (dez por cento) ao ano;

Limitação do Pagamento: O valor máximo de recebimento nessa Cláusula é limitado a R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

Deságio: Não haverá, respeitando-se o valor mantido na Classe II após a condição precedente;

Carência: 12 (doze) meses;

Pagamento: em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e consecutivas a serem iniciadas no 13º (décimo terceiro) mês a contar da data da publicação da Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial Grupo Recuperando;

Condição de Antecipação de Pagamento: No caso de obtenção de *DIP Financing*, as Recuperandas poderão antecipar o pagamento, **ao credor que aderir a esta cláusula, em 100% do seu crédito.**

Comentários da AJ: Observa-se que o credor que aderir esta cláusula irá receber sem deságio, observado o período de carência de 12 meses, limitado, todavia, a R\$ 3.500.000,00. Contudo, caso o Grupo Recuperando obtenha *DIP Financing*, o credor poderá receber a integralidade de seu crédito de forma antecipada.





O pagamento aos credores Quirografários será realizado da seguinte forma – Condição Geral (Cláusula 4):

**Credores
Quirografários
(Classe III)**

Condição Geral para pagamento (Cláusula 4):

Carência: Será de **24 (vinte e quatro) meses** para início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data de publicação da Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial;

Deságio: Será de **80% (oitenta por cento)**, sendo que o valor máximo a ser pago será de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

Juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros de **Taxa Referencial + 1,0% (um por cento) ao ano** e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal.

Os juros serão contabilizados após o decurso da carência, isto é, a partir do 24º mês após a data da publicação da Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito;

Pagamento: Pagamento mínimo no valor de 20% (vinte por cento) do valor do crédito listado, limitado ao valor máximo de R\$30.000.000,00 (trinta milhões), em 20 (vinte) parcelas anuais, escalonadas, após os 24 (vinte e quatro) meses de carência, contados a partir da publicação da Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial;

Parcelas	% do Principal por Parcela	Total
1 ao 5	2,5631%	12,82%
6 a 15	5,1262%	51,26%
16 a 19	6,4078%	25,63%
20	10,2909%	10,29%
		100,00%

Liquidação: Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada da Classe III, dos credores Quirografários do Grupo Sperafico, nada mais sendo devido, seja a que título for, **exceto em relação a credores que ainda podem se beneficiar dos recebimentos previstos nas cláusulas 4.1** (que estabelece os eventos de liquidez, permitindo a majoração do pagamento, através de ativos judiciais e/ou *DIP Financing*).





**Credores
Quirografários
(Classe III)**

De forma a majorar o recebimento dos credores Quirografários, o Aditivo prevê hipóteses de Majoração de Pagamentos da Classe III (Quirografários) de acordo com Eventos de Liquidez (Cláusula 4.1):

Hipóteses de Majoração de Pagamentos da Classe III (Quirografários) com Eventos de Liquidez:

- i) **Ativos Judiciais (Anexo I – resumido abaixo):** Eventuais valores de demandas judiciais impetradas pelas Recuperandas, que obtiverem êxito, bem como tiverem eventuais valores disponibilizados para levantamento pelo Grupo a qualquer tempo, **terão 30% (trinta por cento) de seu valor líquido destinado ao pagamento adicional dos credores Quirografários, em forma de rateio até o limite de R\$30.000.000,00** (trinta milhões de reais) por credor.

AUTOS	PARTES	AÇÃO	JUIZO	VALOR DA CAUSA	FASE ATUAL
0005203-54.2003.8.16.0021	Sperafico Agro x Banco Bradesco	Ação Revisional de Contratos	1ª Vara Cível de Cascavel/PR	R\$ 27.637.629,59	Cumprimento de Sentença
1119611-33.2014.8.26.0100	Sperafico Agro x Massa Falida Boi Gordo	Ação de Indenização	1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP	R\$ 100.000,00 (R\$ 156.261.545,03 - valor apurado pela perícia)	Fase de Conhecimento
0009083-91.2023.8.16.0170	Sperafico Agro x Cooperativa Agroindustrial Copagril	Ação de Reparação de Danos Morais	1ª Vara Cível de Toledo/PR	R\$ 100.000,00 (R\$ 270.000.000,00 - mensuração aproximada por danos morais)	Fase de Conhecimento
0000197-80.1998.8.16.0170	Banco Santander x Sperafico Agro	Execução de Título Extrajudicial	2ª Vara Cível de Toledo/PR	R\$ 56.717.883,16	Valores bloqueados nos autos
0006869-84.2010.8.16.0170	Sperafico Agro x Banco Rural	Ação Revisional de Contratos	2ª Vara Cível de Toledo/PR	Condenação R\$ 117.690.448,65	Fase Liquidação

Comentários da AJ: Insta registrar que eventuais valores obtidos pelo Grupo Sperafico em demandas judiciais nada mais são do que eventos futuros e incertos, cujos processos ainda podem demandar vários anos para serem concluídos, sem a certeza do efetivo êxito das Recuperandas, e conseqüente dos respectivos levantamentos de recursos.

Destaca-se que os rateios, que serão limitados até 30 milhões de reais, serão realizados observada a proporção de cada crédito (Quirografário).

- ii) **Obtenção de DIP Financing:** No caso de obtenção de *DIP Financing* superior ao valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões) deduzindo-se os pagamentos já estabelecidos aos Credores com Garantia Real, o valor restante será destinado aos pagamentos dos Credores desta classe, na modalidade de **leilão reverso**, cujas condições serão apresentadas oportunamente.

Comentários da AJ: Em síntese, referida previsão conserva a preferência dos Credores com Garantia Real que aderirem as opções das Cláusulas 3.1 (antecipação de 84,40% do valor do crédito) ou 3.2 (antecipação de 100% do valor do crédito) do Aditivo, de tal modo que apenas o valor remanescente será destinado aos pagamentos dos Credores Quirografários, através de leilão reverso, previsto na Cláusula 7 (comentada a seguir).





O pagamento aos credores ME/EPP será realizado da seguinte forma:

Credores ME/EPP (Classe IV)

Comentários da AJ: Ressalta-se que muito embora o Aditivo expressamente informa que não traz qualquer alteração com relação às condições de pagamento originais para a Classe ME/EPP, previstas no Plano de Recuperação Judicial já apresentado, importante consignar que os juros remuneratórios anteriormente propostos eram de 1,5% ao ano, ao passo que o Aditivo alterou para 1% ao ano.

Ademais, verifica-se que no plano original o pagamento se daria em 20 parcelas semestrais (o que totalizaria 10 anos para o pagamento proposto), entretanto, o Aditivo altera para 20 parcelas anuais (alongando para 20 anos).

Verifica-se que a Cláusula 5 do Aditivo prevê a seguinte forma de pagamento:

Carência: Será de **24 (vinte e quatro) meses** para início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data de Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Comentários da AJ: Válido observar que o marco temporal para computo da carência para a Classe IV é diverso daquele adotado nas demais cláusulas do Aditivo, o que importaria um tratamento desigual com relação às demais classes. Em outras palavras, o termo inicial fixado para contagem dos prazos previsto no modificativo ao Plano é a partir da publicação da Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial; contudo, entende-se que houve erro material ao constar no presente caso que o prazo de carência de 24 meses se iniciaria a partir da data da decisão de homologação e não de sua publicação.

Deságio: Será de **80% (oitenta por cento)**;

Juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros de **Taxa Referencial + 1,0% (um por cento) ao ano** e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal.

Os juros serão contabilizados a partir do 24º mês após a data da publicação da Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito;

Pagamento: Pagamento do valor de 20% (vinte por cento) em 20 (vinte) parcelas anuais, escalonadas após os 24 (vinte e quatro) meses de carência, contados a partir da publicação da Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial.





6. Da Formação e Alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) (Anexo II)

Diz a Cláusula 6 que no decorrer do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, as Recuperandas irão alienar os Ativos (relacionados no Anexo II), **sempre respeitando o valor de avaliação no momento da alienação**, bem como das demais regras descritas neste aditivo, de maneira que **40% (quarenta por cento) do valor líquido efetivamente recebido pelo Grupo será destinado ao pagamento dos Credores das Classes III e IV em forma de rateio.**

Comentários da AJ: Como primeira observação, em que pese a omissão quanto ao termo inicial, entende-se que o prazo de 24 meses supra citado seja contado da data de publicação da decisão de Homologação do PRJ, visto que compreenderia o período de carência previsto nas condições gerais das Classes II, III e IV.

Válido reforçar que o rateio dos recursos – na proporção de 40% do valor líquido efetivamente recebido pelo Grupo – somente fará jus aos credores da Classe III e IV que optarem pelo Compromisso de Não Litigar em face do Grupo Sperfico (o que inclui afiliadas, acionistas e administradores), conforme previsto no Aditivo, colacionado abaixo.

Por fim, cumpre registrar que a porcentagem restante – 60% do valor efetivamente arrecadado – será utilizado pelo Grupo Recuperando para investimento na própria atividade, conforme previsão da Cláusula 8.4.

- a. **Compromisso de Não Litigar:** Para os credores das Classes III e IV serem contemplados com os recursos oriundos da venda das UPI's, devem os referidos credores, obrigatoriamente:
- não ser parte em nenhuma demanda** contra as Recuperandas, suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores;
 - requerer **a suspensão ou desistir de toda e qualquer demanda** contra as Recuperandas, suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores; e/ou
 - se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer demanda** contra as Recuperandas, suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores, ressalvadas, em qualquer dos casos previstos nos itens i) a iii), demandas relacionadas à inclusão dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante de tais Créditos previstos na Relação de Credores (“Compromisso de Não Litigar”);

Verifica-se que no Anexo II, o Grupo Recuperando lista os seguintes bens do ativo não circulante:

MATRÍCULA	CIDADE	UF	IDENTIFICAÇÃO	ÁREA (ha)
24.042 e 24.043	Toledo	PR	Parte de agricultura	110
8.304	Toledo	PR	Antiga filial Santa Inês	2,78
34.262	Toledo	PR	Moinho de Trigo	0,32
12.979	Marechal Cândido Rondon	PR	Eucaliptos - antigas lagoas	7,26
1.460	Cascavel	PR	Filial Cascavel	7,6
29.596	Dourados	MS	Filial Dourados	26,34
1.114	Santo Antônio do Leverger	MT	Fazenda Pantanal	21.736,76
794	Itaúba	MT	Gleba Reboá - Sinop	1.452,00





No que tange especificadamente às Unidades Produtivas Isoladas,

8. Disposições sobre Alienação de Ativos de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs)

Nesta cláusula as Recuperandas estabelecem que poderão onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar ou ceder fiduciariamente em garantia e/ou de qualquer outra forma oferecer quaisquer bens de seu ativo não circulante, desde que:

- i) sejam respeitadas e mantidas integralmente as garantias já existentes e as limitações previstas nesse Plano; e
- ii) haja prévia autorização judicial e/ou do Comitê de Credores, caso existente.

Porém, as Recuperandas ressalvam que não poderão onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar ou ceder fiduciariamente em garantia e/ou de qualquer outra forma oferecer ativos que são objeto das garantias fiduciárias ou reais constituídas em favor dos Credores, exceto na hipótese de expressa concordância do respectivo o Credor.

Comentários da AJ: A mesma *ratio* também está prevista na Cláusula 8.3, no que diz respeito às UPI's, estando em estrita observância ao entendimento firmado pelo STJ nos REsp 1.794.209 e REsp 1.885.534, de modo que não basta a vontade de maioria de credores para a supressão das garantias, sendo indispensável a concordância do credor titular da respectiva garantia.

Na Cláusula 8.1, as Recuperandas estabelecem que poderão constituir Unidades Produtivas Isoladas, nos termos e para os fins dos artigos 60, 141 e 142 da LRF. Em qualquer caso, a alienação das Unidades Produtivas Isoladas será feita ao proponente que **ofertar as melhores condições** para o cumprimento Plano, mediante oferta em processo competitivo **na modalidade leilão** a ser realizada entre Credores e terceiros interessados, que não sejam Partes Relacionadas.

Comentários da AJ: Denota-se que o Grupo Recuperando especificou que as alienações de UPI's se darão na modalidade leilão, de modo que serão aplicadas as previsões legais do art. 142, §§ 3º e 3º-A, da LREF, e de forma supletiva as regras do CPC.

Desse modo, válido destacar que o § 3º-A do artigo supra citado, estabelece que o leilão se dará em três chamadas, sendo que, caso haja a terceira chamada, o bem poderá ser alienado a qualquer preço. Logo, muito embora o que se espera é arrematar pela *melhor condição ofertada*, deve-se pontuar que o bem pode ser alienado abaixo do valor de avaliação.

Não obstante, de acordo com as premissas expressas na Cláusula 6 do Aditivo, as Recuperandas irão alienar os Ativos sempre *respeitando o valor de avaliação* no momento da alienação, em que pese, conforme delineado acima, não há como ter certeza se os imóveis listados no Anexo II irão ser arrematados dentro do valor avaliado, uma vez considerando a possibilidade da terceira chamada (a qualquer preço).





Ainda no que diz respeito às UPI's, na Cláusula 8.2, o Grupo Sperfico especifica o procedimento para a constituição das Unidades Produtivas Isoladas.

Desse forma, o Aditivo estabelece que as Recuperandas deverão apresentar, **com 90 (noventa) dias de antecedência** à data prevista para a realização do respectivo leilão, **proposta fundamentada nos autos da recuperação judicial contendo a descrição do(s) ativo(s) que comporá(ão) a Unidade Produtiva Isolada, preço base para a proposta mínima de arremate, procedimento a ser adotado no processo competitivo, bem como todas informações que sejam úteis e/ou necessárias à análise**, por parte dos Credores, do contexto em que se dará a alienação da Unidade Produtiva Isolada, abrindo-se prazo prévio para que os Credores possam se manifestar nos autos da Recuperação Judicial sobre o pedido das Recuperandas.

Comentários da AJ: Pelas previsões anteriores do Aditivo, tal como a Cláusula 6, e pela própria previsão legal do art. 142, § 3º-A, da LREF, entende-se que o preço base para a proposta mínima de arremate deve corresponder aos valores de avaliação dos imóveis do Anexo II.

Ademais, convém ressaltar que os bens alienados na forma de UPI's estarão livres de qualquer ônus, assim como ausência de sucessão das obrigações do devedor de qualquer natureza, em favor dos adquirentes das UPI's, por inteligência do art. 60, parágrafo único, da LREF.

Por fim, na Cláusula 8.4, o grupo estabelece que os saldos remanescentes da venda, isto é, 60% do montante arrecadado das alienações de UPIs, **poderão ser utilizados pelas Recuperandas, a seu exclusivo critério, para investimentos em suas atividades**, após a realização dos pagamentos dos Credores das Classes III e IV que aderirem a previsão da Cláusula 6, dos quais irão receber o rateio do valor de 40% dos recursos arrecadados das vendas.

Comentários da AJ: Ainda que o Grupo Recuperando estabeleça que o saldo de 60% do que for arrecadado das alienações das UPI's será utilizado para investimento em suas atividades, constitui dever da Administradora Judicial fiscalizar a correta e efetiva destinação dos referidos recursos financeiros. Diante disso, entende-se que a auxiliar do juízo, assim como todas as partes envolvidas no presente feito, devem previamente tomar conhecimento da utilização dos recursos, visto que é de interesse de todos, em especial dos credores, terem ciência da destinação dos ativos que compõem o Grupo Recuperando.





Na Cláusula 7, o Grupo Recuperando estabelece que poderá realizar *leilão reverso*, destinando recursos para aqueles **credores das Classes III que oferecerem maior desconto (deságio) para quitação antecipada de créditos** componentes da Dívida Reestruturada, desde que estejam dentro dos limites de recursos adicionais disponibilizados pelas Recuperandas e/ou, até a fração disponibilizada, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores.

Comentários da AJ: Observa-se que referida previsão se aplica ao item “b” da Cláusula 4.1, que dispõe a respeito da obtenção de *DIP Financing* superior ao valor de 50 milhões de reais, cujo valor deve ser deduzido dos pagamentos previstos para a Classe II (Garantia Real), assim, o valor remanescente será destinado aos pagamentos dos credores da Classe Quirografária, observada a regra do leilão reverso.

Dessa forma, considerando as premissas estabelecidas nas cláusulas em referência, no caso de obtenção de *DIP Financing*, inicialmente, deve-se deduzir os pagamentos aos credores da Classe Garantia Real que aderirem uma das opções especiais (Cláusula 3.1 ou 3.2) de antecipação de pagamento. Após, havendo valor remanescente, este será destinado ao pagamento dos Credores Quirografários que ofertarem *maior desconto (deságio)* para quitação antecipada de crédito.

Ao se inverter o critério de “maior oferta” (leilão tradicional) para “maior desconto”, vislumbra-se, pois, o chamado *leilão reverso*, em que será contemplado aquele que conceder maior deságio ao seu crédito, e como benefício irá ser quitado de forma antecipada.





Importante destacar que as demais cláusulas previstas no plano originalmente proposto (não alteradas pelo Aditivo, ora analisado) serão mantidas em sua integralidade.

Cumpre, por derradeiro, comentar algumas disposições finais:

- a. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), **em conta de cada um dos credores a ser informada por cada Credor individualmente e diretamente ao Grupo Sperafico por meio do e-mail credores@sperafico.com.br.**
- b. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento **no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento.** Caso o Grupo Sperafico receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.
- c. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. **Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.**

Comentários da AJ: Ressalva-se que o Grupo Recuperando deverá armazenar de forma adequada as informações bancárias repassadas pelos credores. Sendo que a Administradora Judicial acompanhará os pagamentos e o cumprimento do PRJ, caso aprovado e homologado do PRJ, e deverá receber relação atualizada sobre as informações repassadas.

Ao mesmo tempo, compete aos credores encaminharem os respectivos dados bancários através do e-mail informado pelo Grupo Recuperando no prazo de 30 dias antes do efetivo pagamento, sob pena de receber após a data prevista, sem incidência de juros ou encargos após a data aprazada.

- e. A Assembleia Geral de Credores autoriza a Alienação de Ativos de propriedade do Grupo após a Homologação, desde que realizada nos moldes legais por meio de procedimento competitivo previsto no artigo 142 da LRF, **sendo que os Credores que forem detentores das garantias a serem alienadas, terão seus créditos reestruturados quitados em 10 (dez) dias após a efetiva alienação e recebimento do valor pelo Grupo.**

Comentários da AJ: Remete-se à previsão das Cláusulas 8 e 8.3, no sentido de que os ativos com garantias fiduciárias ou reais constituídas em favor dos Credores não poderão ser alienadas, salvo na hipótese de expressa concordância do respectivo Credor titular da garantia (vide jurisprudência do STJ: REsp 1.794.209 e REsp 1.885.534). Nesse sentido, os credores titulares de garantia possuem direito disponível, de modo que poderão decidir em aderir ou não as condições especiais ofertadas na Cláusula 3.1 e 3.2 do Aditivo.



CONCLUSÃO



Considerações Finais:

- Em síntese, verifica-se alterações nas condições de pagamento de todas as classes, a exemplo da alteração de juros de 1,5% para 1% ao ano, mantendo-se a TR (com exceção das condições ofertadas nas Cláusulas 3.1 e 3.2, cuja correção se dará pelo IPCA + 10% ao ano). Outrossim, a partir do Aditivo, os pagamentos se darão de forma anual, e não mais semestral (exceto para a Classe Trabalhista).
- Em análise ao modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Recuperando, não foram identificadas por esta Administradora Judicial cláusulas em atrito às disposições expressas e axiológicas da Lei 11.101/2005. Ademais, não foram constatadas eventuais disposições em desarmonia a redação do art. 56, § 3º, assim como do art. 64, ambos da Lei 11.101/2005.
- No que diz respeito à carência da Classe ME/EPP entende-se que houve erro material, visto que todas as demais cláusulas previam que a contagem dos prazos dar-se-ia a partir da data da publicação da Decisão de Homologação do PRJ, e não da data da referida decisão.
- Por fim, importante pontuar que o Grupo Recuperando não apresentou laudo de viabilidade econômica e/ou econômico-financeiro, que muito embora tenham sido apresentados em conjunto com o plano original, e ainda que a lei não exija nova apresentação para o Aditivo do PRJ, entende-se que diante das alterações promovidas quanto a forma de pagamento, seria prudente a respectiva apresentação de laudo que demonstre aos credores a viabilidade do plano, ora alterado.

